



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

Processo nº

Solução de Consulta nº 14 - Coana

Data 27 de setembro de 2007

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

~~Impressora de transferência térmica de cera sólida, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto, própria para ser conectada a máquina automática para processamento de dados, utilizada na impressão de textos, gráficos, códigos de barra e caracteres alfanuméricos, comercialmente denominada “Impressora de Código de Barra”, marca registrada “Zebra”, modelo “Xi”, tipo “110”, fabricada por “Zebra Technologies Corporation”, apresentada isoladamente, classifica-se no código 8443.32.32 da NCM~~

~~Dispositivos Legais: RGI 1ª (textos da Nota 5 “E”) do Capítulo 84 e da posição 84.43), RGI 6ª (textos das subposições 8443.3 e 8443.32) e RGC 1 (textos do item 8443.32.3 e do subitem 8443.32.32) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores.~~

SOLUÇÃO DE CONSULTA REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.057/2021.

Relatório

A consulente, entidade representativa da indústria gráfica nacional, dirige a esta Coana consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de

dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores, do produto a seguir especificado:

(Informação sigilosa)

2. Este é o relatório

Fundamentos

3. Para que um produto possa ser classificado no âmbito da posição 84.71, cujo texto arrola **“Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições”**, deve atender ao disposto na Nota 5 do Capítulo 84, conforme segue:

“5.A) Consideram-se máquinas automáticas para processamento de dados, na acepção da posição 84.71:

a) as máquinas digitais capazes de:

1) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2) serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; e

4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;

b) as máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos: órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;

c) as máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas. Ressalvadas as disposições da alínea E) abaixo, considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

a) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado em um sistema automático de processamento de dados;

b)ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; e

c)ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

C)As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

D)As impressoras, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x,y e as unidades de memória de discos que preenchem as condições referidas nas alíneas B) b) e B) c), acima, classificam-se sempre como unidades, na posição 84.71”.

E)As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, incorporando uma máquina automática para processamento de dados ou trabalhando em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, em uma posição residual.”.(grifo nosso)

4. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, em seus comentários à posição 84.71 “**D – UNIDADES APRESENTADAS ISOLADAMENTE**”, esclarecem:

“A presente posição compreende também as diversas unidades constitutivas dos sistemas para processamento de dados apresentadas isoladamente. Estas podem apresentar-se na forma de máquinas alojadas em um gabinete ou invólucro distinto ou na forma de unidades sem gabinete ou invólucro distinto, concebidas para serem introduzidas numa máquina (por exemplo, na placa principal de uma unidade central de processamento).

.....

Se a unidade exerce uma função própria que não seja o processamento de dados, classifica-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual (ver Nota 5 E) deste Capítulo).

.....

*A disposição precedente é, todavia, considerada no contexto geral da Nota 5 do Capítulo 84 e é pois aplicável, em virtude da introdução da alínea B) desta Nota, ressalvadas as disposições da sua alínea E). Deste modo, as impressoras de jato de tinta que trabalhem em ligação com uma máquina automática para processamento de dados, mas que apresentem, especialmente pelas suas dimensões, suas capacidades técnicas e suas aplicações particulares, as características de máquinas de impressão concebidas para executar uma função determinada na indústria de impressão ou das artes gráficas (por exemplo, produção de tiragens preliminares de provas a cores), consideram-se como máquinas que exerçam uma função própria e **classificam-se na posição 84.43**” (grifo nosso)*

5. É o caso das impressoras em questão que, apesar de trabalharem exclusivamente conectadas a máquinas automáticas para processamento de dados da posição 84.71, executam

função própria (impressão de textos, gráficos, códigos de barras (desenhos) e caracteres alfanuméricos, por transferência térmica) o que, em função das características técnicas envolvidas e em conformidade com o disposto nas NESH anteriormente reproduzidas, enseja a aplicação da Nota 5 “E” do Capítulo 84 e a classificação de tais impressoras no âmbito da posição 84.43; mais especificamente no código 8443.32.32, onde se encontram nominalmente citadas.

6. Esta é a fundamentação legal.

Conclusão

Tendo em vista as informações constantes do relatório e com base nos fundamentos legais acima, proponho que se oriente a interessada a adotar para a mercadoria comercialmente denominada "Impressora de Código de Barra", marca registrada “Zebra.”, modelo “Xi”, tipo “110”, o código 8443.32.32 da NCM constante da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores. Esclareça-se ainda que a referida impressora deverá ser classificada, apresentada isoladamente, no código 8443.32.32 da NCM, isto é, sem os opcionais mencionados às fls. 09 do presente. Caso haja interesse, a consulente deverá entrar com nova solicitação de classificação fiscal para esses itens, observando, no que couber, as disposições da Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007.

À consideração superior.

Ricardo Augusto Guimarães dos Reis

AFRFB

De acordo. À consideração do Sr Coordenador de Assuntos Tarifários e Comerciais.

Álvaro Augusto de Vasconcelos Leite Ribeiro

Chefe da Dinom

De acordo. À consideração do Sr Coordenador-Geral de Administração Aduaneira.

Luis Felipe de Barros Reche
Coordenador de Assuntos Tarifários e Comerciais

Ordem de Intimação

Com base na Instrução Normativa RFB n.º 740, de 02 de maio de 2007, decido, na forma desta Solução de Consulta, que a mercadoria denominada “Impressora de Código de Barra”, marca “Zebra”, modelo “Xi”, tipo “110”, apresentada isoladamente, se classifica no código 8443.32.32 da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores.

Remeta-se o processo à **(Informação sigilosa)** para ciência da Interessada e demais providências cabíveis.

Francisco Labriola Neto
Coordenador-Geral de Administração Aduaneira